



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Embargos de Declaração no Processo nº 0600581-31.2024.6.21.0066**

**Embargante: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETÓRIO MUNICIPAL  
DE CANOAS/RS**

**Relator: DES. ELEITORAL MÁRIO CRESPO BRUM**

O **Ministério Público Eleitoral** vem, por seu agente signatário, perante Vossa Excelência, em atenção ao despacho lançado nos autos (ID 45743673), apresentar suas **CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, em face do acórdão que indeferiu o registro de candidatura de MAGDA DA SILVA DAWRAH para o cargo de vereadora no município de Canoas.

O acórdão recorrido foi assim ementado (ID 45734745):

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. SUBSTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. DIVERGÊNCIA NO NOME DA CANDIDATA. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO DE PODERES PELA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. REQUISITO ESSENCIAL PARA A SUBSTITUIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

**I. CASO EM EXAME**

1.1. Recurso eleitoral interposto contra a sentença que indeferiu o registro de candidatura de candidata ao cargo de vereadora. A decisão foi fundamentada na ausência de apresentação de comprovante de identidade adequado, diante de divergências no nome da candidata.

1.2. A recorrente alega que a divergência foi sanada mediante a retificação do nome nos documentos apresentados, além de terem sido juntadas certidões atualizadas. Requereu o provimento do recurso para deferimento do registro de candidatura.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

2.1. A regularização da divergência de nome apresentada nos documentos da candidata e sua implicação para o deferimento do registro de candidatura.

2.2. A ausência de delegação de poderes pela convenção partidária para substituição de candidatos e sua consequência sobre a legitimidade da inclusão da candidata.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3.1. No que diz respeito à divergência no nome da candidata, restou comprovado que, após a apresentação de nova carteira de identidade e de comprovante de CPF, a divergência foi superada, sendo possível identificar adequadamente a candidata nos registros eleitorais. As certidões exigidas foram reapresentadas com o nome corrigido, atendendo às exigências do art. 27 da Resolução TSE n. 23.609/19.

3.2. Contudo, quanto à substituição de candidata na nominata do pleito proporcional, a ata da convenção partidária não continha delegação de poderes para que o órgão de direção do partido pudesse efetuar a substituição.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

4.1. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:* “A ausência de delegação de poderes pela convenção partidária para a substituição de candidatos invalida a inclusão de novos candidatos na nominata, mesmo quando sanadas eventuais divergências documentais”.

*Dispositivos relevantes citados:* Resolução TSE n. 23.609/19, art. 27, inc. III, als. “a” e “b”. Lei n. 9.504/97, art. 8º e 11, § 1º, inc. I.

*Jurisprudência relevante citada:* TRE-RS, Recurso Eleitoral n. 060012542, Acórdão, Des. Roberto Carvalho Fraga, PSESS, 03.11.2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Sustenta o embargante a existência de erro material no acórdão, pois baseou-se em fundamentação (ausência de delegação de poderes na convenção para promover substituição de candidatos) que não estava contida na decisão do juízo de primeiro grau, nem mesmo no recurso eleitoral interposto pela agremiação embargante, sendo, por isso, extra petita.

Após, os autos foram remetidos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao embargante, pois não há obscuridade, erro ou omissão. O que pretende o Embargante é a rediscussão da matéria já julgada.

De todo o modo, nos processos de registro de candidatura é possível o reconhecimento, de ofício, de causas de inelegibilidade ou de ausência de condição de elegibilidade, pois são matérias de ordem pública (Súmula 45 do Tribunal Superior Eleitoral).

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESIDENTE DO CONSELHO DA COMUNIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1.1. Requerimento de registro de candidatura apresentado por CEZAR LEANDRO MENDES ao cargo de vereador em Palmital/PR para as eleições de 2024, pelo Partido Progressista. 1.2.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Indeferimento do registro de candidatura pelo Juízo da 134ª Zona Eleitoral, com fundamento na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, "I", da LC 64/90, em virtude da não comprovação da desincompatibilização do cargo de Presidente do Conselho da Comunidade. 1.3. Recurso interposto pelo candidato, alegando, entre outros, cerceamento de defesa, intempestividade da manifestação do Ministério Público Eleitoral e desnecessidade de desincompatibilização, por entender que o Conselho da Comunidade é uma Organização da Sociedade Civil, não se aplicando a ele a regra de desincompatibilização. 1.4. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso, considerando válida a manifestação do Ministério Público e a necessidade de desincompatibilização do recorrente.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa por não ter sido observado o rito da AIRC (Ação de Impugnação de Registro de Candidatura); (ii) saber se a desincompatibilização é aplicável ao Presidente do Conselho da Comunidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. Quanto ao cerceamento de defesa, não procede a alegação do recorrente, pois foi garantido o direito ao contraditório e ampla defesa, não havendo prejuízo demonstrado. O rito aplicado pelo juízo de origem seguiu o previsto nos artigos 36 e 50 da Res. TSE 23.609/2019. 3.2. A manifestação do Ministério Público, embora posterior ao prazo de impugnação, não configura preclusão, pois a inelegibilidade é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, conforme pacificado pela Súmula 45 do TSE: "Nos processos de registro de candidatura, o juiz eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa." 3.3. No que concerne à desincompatibilização, a função de Presidente do Conselho da Comunidade é equiparada à de servidor público, tendo em vista a natureza estatal de suas funções, conforme o art. 61, VII, da Lei de Execução Penal. O não afastamento no prazo legal de 3 (três) meses antes do pleito resulta na inelegibilidade prevista no art. 1º, II, "I", da LC 64/90. 3.4. A Jurisprudência do TSE confirma a necessidade de desincompatibilização para ocupantes de cargos em Conselhos da Comunidade (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060028362, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 17/03/2021).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se o indeferimento do registro de candidatura de CEZAR LEANDRO MENDES. Tese de julgamento: "O Presidente do Conselho da Comunidade equipara-se a servidor público para fins eleitorais, devendo desincompatibilizar-se três meses antes das eleições, sob pena de inelegibilidade, nos termos da Lei Complementar nº 64/90."

Dispositivos relevantes citados:

Constituição Federal, art. 14, § 3º, V.

Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, II, "I".

Resolução TSE nº 23.609/2019, arts. 27, V, 36, 50. (Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Recurso Eleitoral 060025854/PR, Relator(a) Des. Eleitoral Julio Jacob Junior, Acórdão de 26/09/2024, Publicado no(a) Publicado em Sessão 1119, data 30/09/2024).

A existência de delegação de poderes na ata convenção para promover substituição de candidatos, como reconhecido no V. Acórdão, é requisito para o deferimento de registro de candidatura de vaga remanescente. Logo, trata-se de condição de elegibilidade, podendo ser conhecida de ofício.

Por essas razões, **não deve prosperar a irresignação** do embargante, permanecendo hígido o acórdão que indeferiu o registro de candidatura da candidata Magda da Silva Dawrah.

### III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

signatário, manifesta-se pelo desprovemento dos embargos declaratórios.

Porto Alegre, 04 de outubro de 2024.

**JANUÁRIO PALUDO**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

VG